

ALGUMAS QUESTÕES SOBRE OS CRITÉRIOS DE  
DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DO DIREITO AO  
REEMBOLSO DOS HERDEIROS NUMA SITUAÇÃO  
DE IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO MORTIS  
CAUSA DA POSIÇÃO DO COOPERADOR.

Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de  
lisboa de 27/06/2019 (Proc. n.º 236/18.8T8tvd.11)

*SOME QUESTIONS ON THE CRITERIA FOR DETERMINING THE  
AMOUNT OF THE RIGHT TO REIMBURSEMENT OF HEIRS IN  
A SITUATION WHERE THE POSITION OF THE COOPERATOR  
IS UNABLE TO BE TRANSFERRED MORTIS CAUSA.*

*Comments on the DECISION of Lisbon Court of Appeal on  
the 26th JUNE 2019 (Procedure n. 236/18.8T8tvd.11)*

DEOLINDA MEIRA\*

Recepción: 18/08/2020 - Aceptación: 12/10/2020

---

\* Professora Coordenadora do Instituto Politécnico do Porto/ISCAP/CEOS.PP. Correio eletrónico: meira@iscap.ipp.pt. Correio postal: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Rua Jaime Lopes de Amorim, 4465-004 S. Mamede de Infesta, PORTUGAL.

## RESUMO

O presente texto comenta a decisão tomada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no seu Acórdão de 27/06/2019. Este Acórdão versa sobre os critérios de determinação do montante do direito ao reembolso dos herdeiros, numa situação de impossibilidade da transmissão *mortis causa* da posição de cooperador. O Acórdão enquadra inadequadamente esta questão, ao adotar como critério para a determinação da quota-parte das reservas repartíveis o critério da proporcionalidade da participação no capital social. Só são repartíveis as reservas não obrigatórias compostas por excedentes provenientes de operações com cooperadores e só poderão beneficiar dessa distribuição os cooperadores que tenham contribuído para a formação de tais excedentes e na exata medida dessa contribuição. Acresce que é sempre necessária a deliberação da assembleia geral para que o direito ao retorno dos excedentes se constitua.

**PALAVRAS-CHAVE:** cooperativas, excedentes, reservas não obrigatórias repartíveis, reembolso.

## ABSTRACT

This text comments on the Decision taken by the Lisbon Court of Appeal in its Decision of 27/06/2019. This Decision concerns the criteria for determining the amount of the right to reimbursement of heirs in a situation where it is impossible to transfer the position of cooperator *Mortis causa*. The Decision inadequately frames this issue by adopting a criterion for determining the share of distributable reserves the criterion of proportionality of the participation in the share capital. Only non-compulsory reserves consisting of surpluses from transactions with cooperators are distributable and only cooperators who have contributed to the formation of such surpluses and to the exact extent of that contribution may benefit from such distribution. Also, a resolution of the general meeting is always necessary for the right to patronage refunds.

**KEYWORDS:** cooperatives, surpluses, distributable non-compulsory reserves, reimbursement

**SUMÁRIO:** 1. APRESENTAÇÃO DO LITÍGIO. 2. COMENTÁRIO. 2.1. Direitos dos herdeiros numa situação de impossibilidade da transmissão *mortis causa* da posição de cooperador. 2.2. A necessária deliberação da assembleia geral para a constituição do direito ao retorno dos excedentes. 2.3. O acréscimo do montante do reembolso proveniente da repartição de reservas. 3. CONCLUSÃO.

**CONTENTS:** 1. PRESENTATION OF THE LITIGATION. 2. COMMENTARY. 2.1. The rights of heirs in a situation where it is impossible to transfer the position of cooperador *Mortis causa*. 2.2. The necessary resolution of the general meeting to establish the right to patronage refunds. 2.3. The increase in the amount of reimbursement from the allocation of reserves. 3. CONCLUSION.

## 1 APRESENTAÇÃO DO LITÍGIO

Com relevância para as questões a comentar, salientemos alguma da matéria de facto vertida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que a seguir transcrevemos:

- a) A ação (recurso de apelação) foi movida pela *Adega Cooperativa de S. Mamede da Ventosa, C.R.L.* (doravante Adega Cooperativa).
- b) A 28 de março de 2016, faleceu Maria Jorge Curado Ferreira Figueirôa Rego (doravante cooperadora *de cujus*), a qual era cooperadora da Adega Cooperativa, sendo detentora de títulos de capital no valor nominal de 3 301, 20 euros.
- c) Uma vez que os herdeiros não preenchiam os requisitos necessários para adquirirem a qualidade de cooperadores, não podendo, por isso, operar-se a transmissão *mortis causa* da posição de cooperador, estes, invocando o disposto nos arts. 86.º, n.º 5, e 89.º do Código Cooperativo, solicitaram à Adega Cooperativa, em junho de 2016, a restituição do valor nominal dos títulos de capital, no valor de 3 301, 20 euros, e legais acréscimos (quota-parte dos excedentes e reservas obrigatórias não repartíveis), no valor de 18 878, 80 euros, pelo que o valor total do reembolso seria de 22 180, 15 euros.
- d) A Adega Cooperativa apenas se disponibilizou a restituir aos herdeiros o reembolso dos títulos de capital no valor nominal de 3 301, 20 euros, recusando a quota-parte dos excedentes e reservas obrigatórias não repartíveis.
- e) Não houve, durante os exercícios sociais em que a *de cujus* foi cooperadora (exercícios de 2013, 2014 e 2015), qualquer deliberação da assembleia

- geral da Adega Cooperativa no sentido da distribuição de excedentes pelos cooperadores.
- f) O Tribunal da Relação de Lisboa considerou que tal deliberação não seria necessária.
  - g) No exercício do ano de 2016: (i) o capital social da Adega Cooperativa era de 2 148 247, 00 euros; (ii) o valor das «Outras reservas» era de 9 486 676, 00 euros; (iii) os resultados transitados negativos eram de 8 835, 00 euros; os ajustamentos/outras variações de capital próprio eram de 2 807 592, 00.
  - h) O Tribunal da Relação de Lisboa considerou que as «Outras reservas», no valor de 9 486 676, 00 euros, eram todas elas reservas não obrigatórias repartíveis, dado não ter sido provada a existência de operações com terceiros.
  - i) Para calcular o valor da quota-parte destas reservas a reembolsar aos herdeiros, o Tribunal da Relação de Lisboa utilizou o seguinte critério: multiplicação do valor da entrada de capital da cooperadora *de cujus*, no valor de 3 301, 20 euros por cem; e, seguidamente, divisão pelo capital social da Adega Cooperativa (3 01, 20 euros x 100: 2 148 247, 00 euros), perfazendo uma percentagem de 0, 1536694%.
  - j) Aplicando a referida percentagem ao valor de 9 486 676, 00 euros (valor das «Outras reservas»), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa afirma que a quota-parte das reservas repartíveis corresponde à quantia de 14 578, 12 euros.

## 2 COMENTÁRIO

São três as questões fulcrais suscitadas por este Acórdão:

- (i) Quais os direitos dos herdeiros numa situação de impossibilidade da transmissão *mortis causa* da posição da cooperadora?
- (ii) Havendo excedentes, é ou não necessária uma deliberação da assembleia geral quanto à sua distribuição a título de retorno?
- (iii) O critério da determinação da quota-parte das reservas não obrigatórias repartíveis é o da participação no capital social cooperativo, tal como se defende nesse Acórdão?

### 2.1. Direitos dos herdeiros numa situação de impossibilidade da transmissão *mortis causa* da posição de cooperador

Perante a impossibilidade da transmissão *mortis causa* da posição da cooperadora Maria Jorge Curado Roque Ferreira Figueirôa Rego, uma vez que os seus herdeiros não preenchem os requisitos de admissão, estes, por força do disposto

no n.º 5 do art. 86.º do Código Cooperativo português (doravante CCoop)<sup>1</sup>, terão direito ao reembolso dos títulos de capital do autor da sucessão, nos termos previstos no art. 89.º do CCoop<sup>2</sup>.

O art. 89.º, n.º 1, do CCoop dispõe que o cooperador que se demitir tem direito ao montante dos títulos de capital realizados, segundo o seu valor nominal e não segundo o seu valor real, afastando-se, por isso, a possibilidade de reconhecer ao cooperador um direito à liquidação do teórico valor real da sua participação no património da cooperativa.

O reembolso pelo valor nominal decorre do fim não lucrativo da cooperativa, como veremos mais adiante.

O legislador consagra a possibilidade de estabelecer acréscimos ou deduções ao valor nominal do reembolso.

Assim, o art. 89.º, n.º 2, do CCoop dispõe que aquele valor nominal poderá ser acrescido: dos juros a que o cooperador tiver direito relativamente ao último exercício social (art. 88.º do CCoop); e da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis (art. 100.º do CCoop)<sup>3</sup>.

Nos termos do mesmo art. 89.º, n.º 2, do CCoop, aquele valor nominal poderá ser deduzido, se for o caso, das perdas que lhe sejam imputáveis, reveladas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso<sup>4</sup>.

Desta norma resulta então que só por mera coincidência o cooperador receberá o montante com que entrou para a cooperativa. Neste sentido, a doutrina advoga que os cooperadores, quando saem da cooperativa (por demissão ou por qualquer outra causa), não têm direito à restituição da sua entrada, mas à sua liquidação, pelo que o direito ao reembolso não tem carácter absoluto<sup>5</sup>. Como acertadamen-

<sup>1</sup> Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, com as alterações constantes da Lei n.º 66/2017, de 9 de agosto.

<sup>2</sup> Sobre esta matéria, ver DEOLINDA MEIRA, «Artigo 87.º», in *Código Cooperativo Anotado* (coord. de D. Meira & M. E. Ramos), Coimbra, Almedina, 2018, pp. 480-483.

<sup>3</sup> Sobre o regime jurídico do reembolso das reservas não obrigatórias na cooperativa, aponte-se, na jurisprudência, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 1 de junho de 2009. Para uma análise desenvolvida deste Acórdão, ver DEOLINDA MEIRA, «A repartição de reservas não obrigatórias decorrente da demissão de cooperador», in *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola* (coord. de D. Meira & M. E. Ramos), Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pp. 499-504.

<sup>4</sup> Sobre esta questão, aponte-se, na jurisprudência, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de novembro de 2008. Ver, sobre este Acórdão, DEOLINDA MEIRA, «O regime de imputação de perdas na cooperativa (anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de novembro de 2008)», *Cooperativismo e Economia Social*, 31, 2009, pp. 279-284.

<sup>5</sup> Destacando que o direito ao reembolso não tem carácter absoluto, ver GEMMA FAJARDO, ANTONIO FICI, HAGEN HENRÝ, DAVID HIEZ, DEOLINDA MEIRA, HANS-H. MÜNKNER, IAN SNAITH, *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Cambridge, Intersentia, 2017, pp. 78 e ss.

te escreveu VICENT CHULIÁ, as entradas para o capital social «são objeto de liquidação e não de restituição ou reembolso, em sentido próprio, tal como num empréstimo»<sup>6</sup>. Efetivamente, o cooperador quando sai da cooperativa dificilmente receberá de volta aquilo que entregou àquela, a título de entrada. Poderá receber mais ou menos, dependendo da situação líquida da cooperativa.

No caso que nos ocupa, e como muito bem destaca o Acórdão em comentário, os herdeiros da cooperadora *de cujus* têm direito a que a Adega Cooperativa lhes liquide a entrada daquela para o capital social, pelo seu valor nominal, a qual pode ter sofrido um aumento ou uma redução<sup>7</sup>.

A adequada compreensão dos critérios previstos na legislação cooperativa para esta liquidação, nomeadamente para a questão de saber se a repartição dos excedentes depende da necessária deliberação da assembleia geral e para a questão da determinação da quota-parte das reservas repartíveis (questões centrais deste comentário), impõe uma reflexão sobre alguns aspetos relevantes do regime jurídico das cooperativas, que, como veremos, colocam em causa a correção do raciocínio empreendido pelo Tribunal da Relação de Lisboa no Acórdão em comentário.

## 2.2. A necessária deliberação da assembleia geral para a constituição do direito ao retorno dos excedentes

A *Adega Cooperativa de S. Mamede da Ventosa, C.R.L.* pertence ao ramo das cooperativas agrícolas, mencionadas pelo Código Cooperativo na al. a) do n.º 1 do seu art. 4.º.

O regime jurídico das cooperativas agrícolas consta de um diploma próprio, o Decreto-Lei n.º 335 /99, de 20 de agosto. Quanto ao direito que lhes é aplicável, o art. 1.º deste diploma dispõe que as cooperativas agrícolas (de primeiro grau e suas organizações de grau superior) se regem «pelas disposições do presente diploma» e, nas suas omissões, «pelo disposto no Código Cooperativo».

---

<sup>6</sup> FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, Madrid, Editoriales de Derecho Reunidas, SA, 1994, p. 185. No mesmo sentido, DEOLINDA MEIRA, ANA MARIA BANDEIRA e VÍTOR GONÇALO, “A (in)suficiência do regime do direito ao reembolso em Portugal: o estudo particular das cooperativas vitivinícolas da região demarcada do Douro. Uma análise crítica”. *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, 51, 2017, pp. 140 e ss.

<sup>7</sup> Confirmando esta tese da liquidação da entrada, cite-se, na jurisprudência portuguesa, o Acórdão da Relação de Coimbra, de 21 de dezembro de 2004 (*Colectânea de Jurisprudência*, Tomo V, p. 38, ss.), no qual se afirma: «I. - Os cooperadores que se demitem da sociedade cooperativa têm o direito ao montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal; II. - Tendo havido prejuízos nos exercícios anteriores à assembleia em que se demitem alguns cooperadores, não há lugar a juros nem a excedentes repartíveis, devendo as perdas serem deduzidas no valor nominal dos títulos». Sobre este Acórdão, ver MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, «Os interesses do cooperador demissionário e a tutela do património e dos credores da cooperativa», in *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola* (coord. de D. Meira & M. E. Ramos), Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pp. 375 e ss.

Temos, portanto, que nas áreas não cobertas pela regulação constante do Decreto-Lei n.º 335 /99, de 20 de agosto, aplicar-se-ão, de modo direto, as normas mais gerais do Código Cooperativo.

As cooperativas são «pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles» (n.º 1 do art. 2.º do CCoop).

Esta definição tem, implícitos, dois elementos: um elemento positivo — o fim mutualístico — e um elemento negativo — a ausência de um fim lucrativo.

O fim mutualístico significa que o objeto social da cooperativa surge intimamente ligado à promoção dos interesses dos cooperadores, ou seja, à satisfação das suas necessidades económicas, sociais e culturais<sup>8</sup>.

As cooperativas não têm um fim próprio ou autónomo face aos seus membros, sendo um instrumento de satisfação das necessidades individuais (de todos e de cada um) dos cooperadores, que, no seio dela, e através dela, trabalham, consomem, vendem e prestam serviços<sup>9</sup>. Diz-se, por isso, que as cooperativas têm um escopo mutualístico, na decorrência do qual os cooperadores assumem a obrigação de participar na atividade da cooperativa, cooperando mutuamente e entreajudando-se. As cooperativas operam com os seus membros, no âmbito de uma atividade que a eles se dirige e na qual participam cooperando [al. c) do n.º 2 do art. 22.º do CCoop]. Esta participação traduzir-se-á num intercâmbio recíproco de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, prestações essas que são próprias do objeto social da cooperativa.

Contudo, este escopo mutualístico não implica que as cooperativas desenvolvam atividade apenas com os seus membros, podendo também realizar operações com terceiros. Nesta decorrência, o CCoop, no seu art. 2.º, n.º 2, estabeleceu que «as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, poderão realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo». As operações com terceiros abrangem a atividade entre cooperativas e membros não-cooperadores (terceiros) para o fornecimento de bens, serviços ou trabalho, do mesmo tipo dos fornecidos aos membros cooperadores. Tal significa que as atividades com terceiros, de que fala o legislador, se reportarão a

<sup>8</sup> Sobre estas especificidades ver GEMMA FAJARDO, ANTONIO FICI, HAGEN HENŘY, DAVID HIEZ, DEOLINDA MEIRA, HANS-H. MÚNKNER, IAN SNAITH, *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, cit., pp. 19 e ss.

<sup>9</sup> Sobre esta instrumentalidade da cooperativa ver PAULO DUARTE, «Reflexos jurídico-obrigacionais da cooperatividade nos negócios jurídicos celebrados pelas cooperativas de habitação e construção», in *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola* (coord. de D. Meira & M. E. Ramos), Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pp. 484-487.

atividades do mesmo tipo da atividade desenvolvida com os cooperadores<sup>10</sup>. No caso específico que nos ocupa, serão «terceiros» da *Adega Cooperativa S. Mamede* todos aqueles que entregam na cooperativa as suas vindimas sem serem seus cooperadores.

Os resultados positivos provenientes das operações com terceiros são lucros e, por isso, o legislador cooperativo português impediu que estes resultados sejam repartidos entre os cooperadores, quer durante a vida da cooperativa, quer no momento da sua dissolução (art.s 99.º, 100.º, n.º 1, e 114.º do CCoop), sendo transferidos integralmente para reservas irrepartíveis. Estamos perante lucros (objetivos), ainda que, ao impedir a sua distribuição pelos cooperadores, não se possa falar de escopo lucrativo, uma vez que não há lucro subjetivo<sup>11</sup>.

Na decorrência do escopo mutualístico da cooperativa, estabelece-se, então, uma relação jurídica complexa, na qual se destaca, por um lado, a obrigação assumida pelo cooperador de participar na atividade da cooperativa e, por outro lado, a contraprestação realizada por esta.

De facto, o cooperador, diversamente do sócio de uma sociedade comercial, não estará apenas sujeitado à obrigação de entrada para o capital social da cooperativa, mas também à obrigação de participar na atividade da mesma. Neste sentido, o art. 22.º, n.º 2, al. c), do CCoop estabeleceu que os cooperadores deverão «participar em geral nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir».

No caso específico que nos ocupa, os cooperadores participam na atividade da cooperativa, entregando anualmente à *Adega Cooperativa* as uvas das respetivas explorações agrícolas, para que esta as vinifique, conserve, destile, embale e coloque no mercado.

Esta obrigação de participação na atividade da cooperativa surge como o mecanismo básico para desenvolver o objeto social da cooperativa e a obtenção da vantagem mutualista, como veremos.

Destas relações estabelecidas entre o cooperador e a cooperativa no desenvolvimento da atividade mutualística decorrem ulteriores negócios e obrigações sobre cuja natureza jurídica o Código Cooperativo e a legislação setorial (incluindo-se aqui o diploma que regula as cooperativas agrícolas, o já mencionado Decreto-Lei n.º 335/99) não se pronunciam. Contudo, tal qualificação reveste enorme relevância prática, uma vez que tais negócios se configuram como negócios específicos,

---

<sup>10</sup> Sobre esta matéria, ver DEOLINDA MEIRA, “As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português (Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2007)”, *RCEJ - Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 17, 2010, pp. 93-111.

<sup>11</sup> Ver DEOLINDA MEIRA, “O regime da distribuição de resultados nas cooperativas de crédito e m Portugal. Uma análise crítica”, *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, 49, 2015, pp. 83-113.

com funções específicas, que não se enquadram, adequadamente, nas categorias jurídicas tradicionais.

Perante o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência dividem-se entre duas teses. Tomando por referência o nosso objeto de análise – as entregas das vindimas pelo cooperador à Adega Cooperativa – encontramos por um lado os que partilham a «tese dualista» (ou «contratualista»), nos termos da qual tais negócios seriam externos ao vínculo cooperativo, merecendo a qualificação própria que lhes caiba no caso concreto – contrato de compra e venda – sujeitando-se ao correspondente regime, surgindo o cooperador na dupla posição de cooperador e contraente (a chamada «dupla qualidade»). Por outro lado, os que partilham a «tese monista», segundo a qual tais obrigações e negócios subsumir-se-iam na relação cooperativa, sendo uma «dimensão» desta, pelo que corresponderiam a direitos e deveres estatutários, e estariam por isso submetidos em primeira via às regras cooperativas constantes da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos, das deliberações dos órgãos sociais. Esta tese monista anda próxima da categoria jurídica do «ato cooperativo»<sup>12</sup>, prevista nos ordenamentos latino-americanos, dado tratar-se de uma construção jurídica que enquadra as operações das cooperativas com os seus membros e com terceiros, na prossecução do seu objeto social.

Tendo em conta esta construção jurídica, quando a Adega Cooperativa recebe as uvas dos seus cooperadores, este ato tem a estrutura formal de um contrato de compra e venda, mas apresenta especificidades que o diferenciam de um mero contrato de compra e venda. Tais especificidades decorrem do já referido escopo mutualístico da cooperativa, que assenta no pressuposto de que não há uma oposição de interesses entre os cooperadores e a cooperativa. De facto, diversamente da sociedade comercial que visa desenvolver uma atividade económica, operando com terceiros, com vista à obtenção de um lucro, a cooperativa visa realizar uma atividade económica com vista à satisfação das necessidades dos seus cooperadores e na qual estes participam.

Ora, não prevendo o CCoop a categoria jurídica do «ato cooperativo», consideramos que caberá à cooperativa – dentro da faculdade mais genérica de escolher os meios de prossecução do seu fim, ou seja os instrumentos para a sua atividade mutualística – a liberdade de conformar, nos limites da lei e no respeito dos estatutos, as suas relações com os cooperadores (nesses termos acordando com estes), ou seja, de as submeter em último termo às regras do direito cooperativo ou do «direito comum»<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Sobre a noção de «ato cooperativo», ver DANTE CRACOGNA, «O acto cooperativo», *Pensamento Cooperativo- Revista de Estudos Cooperativos*, 3, pp. 175-189.

<sup>13</sup> Neste sentido, ver RAÚL GUICHARD, «Capacidade das cooperativas. Relações entre cooperativas e cooperadores», in *Jurisprudência Cooperativa Comentada*. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola (coord. de D. Meira & M. E. Ramos), Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pp 521- 527; e ENRIQUE GADEA, FERNANDO

Alguns setores doutrinários entendem que, nas relações económicas cooperativas, a cooperativa atuará no mercado como um representante indireto dos seus cooperadores<sup>14</sup>.

Partilhando das teses monistas acima mencionadas e da teoria do «ato cooperativo», estes setores doutrinários consideram que entre a cooperativa e o cooperador não existirá uma transferência de bens ou serviços, ou seja, qualquer troca ou modificação patrimonial. Sendo assim, seria equívoco recorrer à compra e venda, ao empréstimo ou à prestação de serviços para enquadrar estes atos, devendo antes recorrer-se ao mandato com ou sem representação.

Deste modo, uma Adega Cooperativa agrícola cumpre a função de comercializar a produção dos seus cooperadores (transferindo os bens para o mercado). Logo, quando o agricultor entrega a sua produção à cooperativa para que esta a coloque no mercado, esta entrega não configurará uma venda, mas sim um ato de representação. A Adega Cooperativa representa o cooperador no mercado, vendendo a terceiros um produto que é do cooperador. Nesta representação não existirá, pois, transferência de propriedade do cooperador para a cooperativa e desta para os terceiros, mas uma transferência de propriedade entre o cooperador e os terceiros «por gestão do representante que é a cooperativa»<sup>15</sup>. Por isso, todos os montantes que as cooperativas atribuem aos seus membros, no momento da entrega dos produtos, são meros adiantamentos daquilo que mais tarde obterá pela venda destes no mercado, o que comprova a intermediação desenvolvida pela cooperativa<sup>16</sup>.

Do que ficou dito devemos dar por adquirido que as cooperativas agem como se mandatárias fossem dos seus membros, praticando atos no interesse exclusivo destes.

---

SACRISTÁN E CARLOS VARGAS VASSEROT, *Régimen Jurídico de la Sociedad Cooperativa del Siglo XXI*, Madrid, Dykinson, 2009, pp. 421, ss.

<sup>14</sup> Neste sentido: ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA, «La masa activa y pasiva en el concurso de Cooperativas», in *Estudios sobre la Ley Concursal. Libro Homenaje a Manuel Olivencia*, Tomo V, Madrid-Barcelona, Marcial Pons, 2005, p. 5253; FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, cit., pp.305 e ss.; CARLOS TORRES Y TORRES LARA, *Derecho Cooperativo. La teoría del acto cooperativo*, Ed. INESLA, Lima, 1990, p. 188; e DEOLINDA MEIRA, Da possibilidade de imputação de perdas ao cooperador numa régie cooperativa. *Cooperativismo e Economia Social*, 37, 2015, pp. 63-89.

<sup>15</sup> CARLOS TORRES Y TORRES LARA, *Derecho Cooperativo. La teoría del acto cooperativo*, cit., p. 188. Na mesma linha, ver RUI NAMORADO, *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e pareceres*, cit., p. 100

<sup>16</sup> Ver, neste sentido, CARLOS VARGAS VASSEROT, *La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus socios y con terceros*, Monografía asociada a RdS, 27, 2006, Editorial Aranzadi, pp. 167-168; IVÁN JESÚS TRUJILLO DÍEZ, *Cooperativas de consumo y cooperativas de producción*, Editorial Aranzadi, Navarra, 2000, p. 47; CARLOS TORRES Y TORRES LARA, *Derecho Cooperativo. La teoría del acto cooperativo*, cit., p. 230.

O cooperador auferirá, em contrapartida pela sua participação na atividade cooperativa, vantagens económicas, às quais a doutrina chama de vantagens mutualistas<sup>17</sup>. Estas traduzir-se-ão na obtenção de determinados bens ou serviços a preços inferiores aos do mercado, na venda dos seus produtos eliminando os intermediários do mercado ou numa maior retribuição do trabalho prestado, tal como foi acima referido.

O momento em que o cooperador irá receber a vantagem mutualista, assim como o seu montante, dependerão, normalmente, da situação financeira que a cooperativa atravessa, assim como da estratégia de gestão económica adotada pela mesma. Neste sentido, a doutrina distingue entre vantagens imediatas – mediante a prática de preços mais baixos ou retribuições mais elevadas do que as praticadas no mercado – e vantagens diferidas – atribuídas no final do exercício mediante o retorno dos excedentes, de que falaremos a seguir<sup>18</sup>.

A cooperativa pode praticar preços muito próximos do custo, gerando excedentes insignificantes, ou até pode reforçar a qualidade do serviço prestado e as condições em que o mesmo é prestado, desvalorizando o apuramento de excedentes, sem que tal seja sinónimo de uma gestão deficiente<sup>19</sup>.

O excedente cooperativo corresponde à diferença entre as receitas e os custos das operações que a cooperativa desenvolve com os seus cooperadores. Trata-se de um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida da participação destes na atividade da cooperativa<sup>20</sup>.

Estas definições tornam evidente que o conceito de excedente cooperativo decorre da prossecução do escopo mutualístico pela cooperativa.

Assim, os excedentes anuais líquidos, de que se fala na al. b) do n.º 2 do art 96.º do CCoop, reportam-se aos resultados cooperativos positivos relacionados com o escopo mutualístico prosseguido pela cooperativa.

Os excedentes poderão retornar aos cooperadores (n.º 1 do art. 100.º do CCoop). O retorno, entendido como o instrumento técnico de atribuição ao coo-

---

<sup>17</sup> Sobre este conceito, ver AMADEO BASSI, «Dividendi e ristorni nelle società cooperative», *Quaderni di Giurisprudenza Commerciale*, Milano:Giuffrè Editore, 1979, pp. 1 e ss.; e FRANCO COLOMBO & PIETRO MORO, *I ristorni nelle cooperative*, Milano, Il Sole 24 ore, 2004, pp. 44 e ss.

<sup>18</sup> Ver, neste sentido AMADEO BASSI, “Dividendi e ristorni nelle società cooperative”, cit., p. 2.

<sup>19</sup> Neste sentido, ver GEMMA FAJARDO, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Madrid, Tecnos, 1997, pp. 125-140; MANUEL PANIAGUA ZURERA, “Determinación y distribución de resultados en la sociedad cooperativa”, *Derecho de los Negocios*, 66, Año 7, marzo 1996, pp. 3-4; DEOLINDA MEIRA, ANA MARIA BANDEIRA & ANA LUÍSA FERREIRA, “O regime de dotação da reserva legal e o mecanismo contabilístico do excedente nulo”, *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, 32, 2018, pp.149-178.

<sup>20</sup> RUI NAMORADO, *Cooperatividade e Direito Cooperativo*, cit., p. 183.

perador do excedente, surge, então, como uma distribuição diferida da vantagem mutualista, significando a devolução ou a restituição que se faz ao cooperador, ao fazer o balanço e a liquidação do exercício económico, daquilo que já é seu desde o início da atividade. O retorno de excedentes funcionará, deste modo, como uma correção *a posteriori*, através da qual se devolverá, a quem formou o excedente, a diferença entre o preço praticado e o custo, ou a diferença entre as receitas líquidas e os adiantamentos laborais pagos, diferença esta determinada com exatidão no final de cada exercício.

Dada a participação económica dos cooperadores na atividade da cooperativa, a distribuição do retorno entre os cooperadores será feita em função e proporcionalmente às atividades ou operações efetuadas com a cooperativa de que são membros (valor das compras ou serviços consumidos ou prestados, no caso das cooperativas de consumo ou de serviços; valor das transações efetuadas ou produtos entregues, no caso das cooperativas agrícolas ou de comercialização), ou em função e proporcionalmente ao trabalho de cada membro (como é o caso das cooperativas de trabalho, nas quais na distribuição do excedente gerado pelos membros deverão ser deduzidos os levantamentos já recebidos «por conta dos mesmos»)<sup>21</sup>.

Nas sociedades comerciais, os dividendos distribuem-se entre os sócios na proporção da participação de cada um na sociedade, ou seja, na proporção da participação no capital social<sup>22</sup>. Na cooperativa, o excedente que cada cooperador gerou foi consequência da atividade que desenvolveu com a cooperativa e na mesma proporção do intercâmbio mutualístico, pelo que a cada cooperador corresponderá um retorno, proporcional também a esse intercâmbio.

A distribuição do retorno entre os cooperadores será, então, proporcional às operações feitas por cada um deles com a cooperativa, no referido exercício. Sendo os excedentes resultantes de operações da cooperativa com os seus cooperadores, compreende-se, assim, que, quando ocorra o retorno, ele corresponda ao volume dessas operações e não ao número de títulos de capital que cada um detenha.

Para além da orientação genérica consagrada no art. 3.º, no sentido de uma repartição dos excedentes em «benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa», não encontramos no Código Cooperativo qualquer critério substancial explícito que regule a distribuição dos excedentes. O art. 100º, que se ocupa da distribuição dos excedentes, limita-se a afirmar que estes poderão

---

<sup>21</sup> Ver sobre esta questão, HANS-H MÜNKNER, *Co-operative Principles and Co-operative Law*, 2nd, revised edition, Zurich: Lit Verlag GmbH & Co. KG Wien, 2015, pp. 147 e ss.

<sup>22</sup> De acordo com o art. 22.º, n.º 1, do *Código das Sociedades Comerciais*, os sócios participam nos lucros da sociedade segundo a proporção dos valores nominais das respetivas participações no capital. Este princípio pode ser livremente derogado pelos sócios, por unanimidade, uma vez que a alteração da regra se traduzirá, em princípio, na atribuição de um direito especial a um sócio.

«retornar aos cooperadores». Na legislação aplicável aos diferentes ramos, também não encontramos qualquer critério explícito de repartição, mas meras orientações genéricas. Assim, quanto às cooperativas culturais (Decreto-Lei n.º 313/81, de 19 de novembro), dispõe-se, no seu art. 8.º, que aquela distribuição será «proporcional ao trabalho de cada membro» e que deverá obedecer «aos critérios definidos nos estatutos ou regulamentos internos». Quanto às cooperativas de produção operária (Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro), o art. 9.º estabelece que, após a determinação dos excedentes, se deduzirão «os levantamentos dos membros recebidos por conta dos mesmos». Finalmente, o diploma que regula as cooperativas de serviços (Decreto-Lei n.º 323/81, de 4 de dezembro), estipula, no seu art. 9.º, que a distribuição dos excedentes, nas cooperativas de prestação de serviços, será feita «proporcionalmente ao trabalho de cada membro, segundo critérios definidos nos estatutos e/ou regulamentos internos da cooperativa, nos termos do art. 73.º do CCoop, deduzindo-se após a sua determinação, os levantamentos dos membros recebidos por conta dos mesmos».

Tal significa que o legislador se limitou a consagrar uma orientação genérica quanto à repartição dos excedentes, cabendo às cooperativas e aos cooperadores a definição concreta dos critérios de repartição dos excedentes nos estatutos, nos regulamentos internos, ou nas assembleias gerais das cooperativas<sup>23</sup>.

Tal como no direito societário, no qual se destaca a inexistência de um direito subjetivo à concreta repartição do lucro, também no direito cooperativo será de defender que a inclusão, entre os direitos do cooperador, do direito ao retorno cooperativo (art. 100.º, n.º 1, do CCoop) não supõe o reconhecimento, a favor do cooperador, de um direito (concreto) a exigir a aplicação de parte dos excedentes disponíveis como retorno. A utilização, pelo legislador cooperativo português, da expressão «poderão retornar aos cooperadores» evidencia a possibilidade de que o direito ao retorno seja derogado por deliberação da assembleia geral.

Destaque-se, ainda, que nas cooperativas uma percentagem do excedente de exercício, resultante das operações com os cooperadores, reverterá para a reserva legal [art. 96.º, n.º 2, al. b), do CCoop] e para a reserva para educação e formação cooperativa [art. 97.º, n.º 2, al. b), do CCoop], como veremos mais adiante, assim como para o eventual pagamento de juros pelos títulos de capital (art. 100.º, n.º 1, do CCoop).

Só depois de efetuadas estas reversões e pagamentos se estará em condições de apurar o retorno (art. 100.º, n.º 1, do CCoop).

Além disso, tal como nas sociedades comerciais, nas quais, se houver reservas a formar ou a reconstituir, não poderão os sócios receber quaisquer quantias ou bens a título de lucros (arts. 32.º e 33.º do *Código das Sociedades Comerciais*),

<sup>23</sup> Ver DEOLINDA MEIRA, «Artigo 100.º», in *Código Cooperativo Anotado*, cit., pp. 539-547.

também nas cooperativas não se poderá proceder à distribuição de excedentes «antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização» (art. 100.º, n.º 2, do *CCoop*). Por outras palavras, o legislador impede a distribuição de excedentes quando e na medida em que forem necessários para cobrir prejuízos transitados ou para reconstituir a reserva legal.

Consagra-se, deste modo, um regime inderrogável de cobertura de prejuízos, devendo os excedentes de exercício ser afetados em primeira linha a tal finalidade.

Tal como nas sociedades comerciais, quanto ao lucro societário (arts. 31.º, 250.º, n.º 3, e 386.º, n.º 1, do *Código das Sociedades Comerciais*), também nas cooperativas as normas não determinam uma distribuição automática dos excedentes a título de retorno e, por isso, a distribuição não se operará sem uma deliberação social nesse sentido. No silêncio dos estatutos, tal deliberação de repartição deverá ser tomada por maioria dos votos emitidos, dado que é esta a regra para a aprovação da generalidade das deliberações (art. 40.º, n.º 2, do *CCoop*; e art. 386.º do *CSC*, aplicável por força do art. 9.º do *CCoop*).

Assim, havendo resultados positivos no exercício, será inequívoco o espaço de discricionariedade de que disporá a assembleia geral, quanto à aplicação dos mesmos<sup>24</sup>.

Por um lado, a assembleia geral poderá optar livremente entre a distribuição pelos cooperadores ou pela formação de reservas. A assembleia poderá considerar que a política de constituição de reservas, com vista ao autofinanciamento (a grande opção que se contrapõe à distribuição), poderá ser muito mais conveniente, do ponto de vista dos cooperadores e da cooperativa. Parece ter sido este o entendimento da assembleia geral da Adega Cooperativa, dado que ao longo dos anos não se deliberou no sentido do retorno dos excedentes.

Por outro lado, a assembleia geral poderá determinar a retenção temporária de parte dos retornos individuais («retorno diferido», nas palavras de Ferreira da Costa<sup>25</sup>), para obviar à falta de capitais próprios suficientes. Este diferimento do retorno constituirá um empréstimo do cooperador à cooperativa, devendo, por isso, ser consentido pelo cooperador (art. 294.º, n.º 2, do *Código das Sociedades Comerciais*, aplicável por remissão do art. 9.º do *CCoop*).

---

<sup>24</sup> Ver DEOLINDA MEIRA, «O regime jurídico do excedente cooperativo», in *Jurisprudência Cooperativa Comentada*. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola (coord. de D. Meira & M. E. Ramos), Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pp. 359-374.

<sup>25</sup> FERNANDO FERREIRA DA COSTA, *Código Cooperativo. Benefícios fiscais e financeiros*. Estatutos do Inscoop (Lisboa: Livraria Petrony, 1981), 94.

Tudo isto está em harmonia com o *Princípio da participação económica dos membros* (art. 3.º do CCoop) que aponta três destinos possíveis para os excedentes: 1.º – «desenvolvimento das suas cooperativas»; 2.º – «apoio a outras atividades aprovadas pelos membros»; 3.º – «distribuição dos excedentes em benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa». Daqui resultará que o retorno é um dos três destinos admitidos pelo legislador, no caso de se colocar essa hipótese, sendo que existe também a possibilidade de se conjugarem os três tipos de objetivos ou dois deles<sup>26</sup>.

Esta inexistência de um direito subjetivo ao retorno dos excedentes tem repercussões de natureza fiscal. De facto, dadas as considerações precedentes, afigura-se lógica a decisão do legislador fiscal português de considerar o excedente como parte do património e dos resultados das cooperativas. Enquanto não se formaliza uma deliberação de pagamento dos excedentes aos membros da cooperativa, esta pode utilizar esses excedentes afetando-os a novas finalidades de investimento ou de outro tipo<sup>27</sup>.

No entanto, se é verdade que a legislação cooperativa não impõe às cooperativas a obrigatoriedade de retornar os excedentes aos cooperadores, nem permite esse retorno se houver perdas transitadas de exercícios anteriores, é igualmente certo que a mesma legislação deixa uma amplíssima margem para os estatutos cooperativos disporem sobre essa matéria. Com efeito, diz o n.º 2 do artigo 16.º do CCoop (Elementos dos estatutos), na sua alínea e), que «os estatutos podem ainda incluir: (...) al. e) as normas de distribuição dos excedentes (...)».

Portanto, embora a lei não fixe qualquer obrigatoriedade de retorno de excedentes, nada impede que os estatutos estabeleçam essa obrigatoriedade, desde que se cumpram as limitações de constituição das reservas legal e de educação e de formação ou de outras reservas obrigatórias previstas na legislação setorial, bem como de cobertura de prejuízos.

Em suma, diversamente do que se advoga no Acórdão em comentário, a distribuição dos excedentes a título de retorno não se produz automaticamente, dependendo de deliberação dos membros em assembleia geral. Concluído o exercício social, os membros do órgão de administração têm a obrigação de elaborar as contas da cooperativa, para as submeter à apreciação dos membros, sendo que, entre os documentos de prestação de contas, se inclui o relatório de gestão, contendo a proposta de aplicação de resultados. Esta proposta incluirá o tratamento a dar

<sup>26</sup> Ver DEOLINDA MEIRA, “O princípio da participação económica dos membros à luz dos novos perfis do escopo mutualístico”, *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, 53, 2018, pp. 107-137.

<sup>27</sup> Ver NINA AGUIAR & DEOLINDA MEIRA, «Cooperative Income and ability to pay taxes – A critical review», in *Entidades com valor social: nuevas perspectivas tributarias* (coord. de Merino Jara), Madrid, Instituto de Estudios Fiscales, 2017, pp. 145-157.

aos resultados positivos e negativos. Os documentos de prestação de contas serão depois presentes à assembleia geral anual para serem objeto de deliberação pelos membros (art. 38.º, b), do CCoop)<sup>28</sup>.

Discordamos, por isso, da posição adotada no Acórdão que comentamos, nos termos da qual «existindo excedentes, não seria necessária deliberação sobre a forma da sua distribuição, isto é, o retorno aos cooperadores».

Na Adegas Cooperativas, não tem sido deliberada a distribuição de excedentes, o que significa que os mesmos, a existir, foram afetados a reservas obrigatórias irrepartíveis (v.g. reserva legal e reserva de educação e formação) e a reservas livres, nos termos que enunciaremos no ponto seguinte.

### 2.3. O acréscimo do montante do reembolso proveniente da repartição de reservas

Como vimos, o art. 89.º, n.º 2, do CCoop dispõe que, em caso de reembolso, o valor nominal dos títulos de capital poderá ser acrescido da quota-parte das reservas não obrigatórias repartíveis.

A este propósito levantam-se duas questões principais: (i) que reservas não obrigatórias repartíveis são estas? (ii) qual o critério de determinação dessa quota-parte?

O Código Cooperativo prevê a existência de cinco tipos de reservas: a reserva legal; a reserva para educação e formação cooperativas; as reservas previstas na legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do setor cooperativo; as reservas previstas pelos estatutos; e as reservas constituídas por deliberação da Assembleia geral.

A reserva legal é uma reserva de constituição obrigatória por força da lei, sendo considerada um dos componentes mais importantes da estrutura financeira da cooperativa, o que resulta essencialmente da sua finalidade (cobertura de eventuais perdas de exercício) e do seu carácter irrepartível (art. 99.º do CCoop). Tem como fontes: as joias (art. 90.º, 1, do CCoop) e os excedentes anuais líquidos (art. 100.º do CCoop), numa percentagem fixada nos estatutos ou, se estes forem omissos, pela assembleia geral, não podendo tal percentagem “ser inferior a 5% (art.º 96.º, 2, do CCoop)<sup>29</sup>”.

A reserva para a educação e formação é também uma reserva de constituição obrigatória por força da lei, com carácter absolutamente irrepartível (art. 99.º do CCoop), constituída para assegurar a “educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade”

<sup>28</sup> Ver DEOLINDA MEIRA, O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social, Porto, Vida Económica, p. 160 e ss.

<sup>29</sup> Ver DEOLINDA MEIRA, «Artigo 96.º», in *Código Cooperativo Anotado*, cit., pp. 520-525.

(art. 97.º, 1, do *CCoop*). Revertem para esta reserva: a parte das joias que não for afetada à reserva legal; pelo menos 1% dos excedentes líquidos anuais, provenientes das operações com os cooperadores (sendo que esta percentagem poderá ser mais elevada se os estatutos ou a assembleia geral assim o entenderem<sup>30</sup>); os donativos e os subsídios que forem especialmente destinados à finalidade da reserva; e os resultados anuais líquidos provenientes de operações com terceiros que não forem afetados a outras reservas (art. 97.º, 2, do *CCoop*)<sup>31</sup>.

Por sua vez, o art. 98.º do *CCoop* prevê a existência de outros três tipos de reservas: as reservas previstas na legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do setor cooperativo; as reservas previstas nos estatutos; e as reservas constituídas por deliberação da assembleia geral.

As reservas do primeiro tipo serão ou não obrigatórias, de acordo com o que dispuser o preceito do qual resultam. Os dois outros tipos de reservas são voluntárias ou livres, pois dependem da vontade coletiva dos cooperadores consubstanciada nos estatutos ou numa deliberação da assembleia geral.

Nas cooperativas agrícolas consagra-se a possibilidade de os estatutos poderem prever a constituição de uma reserva para investimento destinada a renovar e a repor a capacidade produtiva da cooperativa. Esta reserva será constituída por uma percentagem dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com cooperadores – a definir pela assembleia geral, por proposta do órgão de administração – e por uma percentagem não inferior a 40% dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com terceiros (art. 12.º, do DL n.º 335/99, de 20 de agosto).

O legislador não prevê um limite quantitativo e temporal na dotação desta reserva. Sendo uma reserva composta por excedentes provenientes de operações com terceiros será irrepartível, nos termos do art. 99.º do *CCoop*.

Abordemos, agora, as reservas que dependem da vontade coletiva dos cooperadores, consubstanciada nos estatutos ou numa deliberação da assembleia geral, nas quais se determinará o modo de formação, de aplicação e de liquidação das reservas livres, nomeadamente a sua natureza irrepartível ou repartível.

As reservas livres só poderão ser criadas com os excedentes anuais líquidos que remanescam: depois de terem sido, eventualmente, pagos os juros pelos títulos de capital; depois de terem sido efetuadas as reversões para as diversas reservas; depois de terem sido compensadas as perdas de exercícios anteriores; ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, depois de se ter reconstituído a reserva no nível anterior ao da sua utilização (art. 100.º do *CCoop*).

<sup>30</sup> Nas caixas agrícolas, o art. 44.º, 2, c), do DL n.º 24/91, de 11 de janeiro, determina que dos excedentes anuais líquidos serão afetados 5%, no máximo, à reserva para formação e educação cooperativa, de acordo com o que for decidido pela assembleia geral, sob proposta do órgão de administração.

<sup>31</sup> Ver DEOLINDA MEIRA, «Artigo 97.º», in *Código Cooperativo Anotado*, cit., pp. 526-531.

As reservas livres constituídas por benefícios provenientes de operações com terceiros serão insuscetíveis de repartição entre os cooperadores (art. 99.º); e sendo compostas por excedentes provenientes de operações com cooperadores, só poderão ser distribuídas aos cooperadores que tenham efetuado com a cooperativa as operações das quais tais excedentes tenham resultado e na exata medida da proporção da contribuição dessas operações para os mesmos.

Sendo certo de que só poderão beneficiar dessa distribuição os cooperadores que tenham contribuído para a formação de tais excedentes e na exata medida dessa contribuição, consideramos que, quando os cooperadores deliberam no sentido de destinar uma importância dos excedentes por eles gerados a reservas livres, dever-se-á individualizar quem os gerou e qual a medida da contribuição de cada cooperador para esse fundo de reserva livre. Assim, estas reservas devem organizar-se com base em contas individuais dos membros, pois só assim será possível determinar «a quota parte das reservas não repartíveis» a que o cooperador terá direito quando se demite da cooperativa (art. 89.º, n.º 2, do CCoop). No ordenamento português, esta solução está expressamente prevista para reserva social das cooperativas de habitação e construção, dispondo o art. 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de novembro, que, nas cooperativas em que tenha sido criada esta reserva social, será obrigatória a criação de uma conta individualizada para a sua contabilização<sup>32</sup>.

Rejeitamos, deste modo, o critério adotado no acórdão para a determinação da quota-parte das reservas repartíveis que, lembre-se correspondia ao critério adotado nas sociedades comerciais para a repartição dos lucros: o critério da proporcionalidade da participação no capital social. Efetivamente, neste Acórdão, o Tribunal da Relação de Lisboa utilizou o seguinte critério: multiplicação do valor da entrada de capital da cooperadora *de cujus*, no valor de 3 301, 20 euros por cem e, seguidamente, divisão pelo capital social da Adegua Cooperativa (3 301, 20 euros x 100: 2 148 247, 00 euros), perfazendo uma percentagem de 0, 1536694%. Aplicando a referida percentagem ao valor de valor de 9 486 676, 00 euros (valor das “Outras reservas), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa afirma que a quota-parte das reservas repartíveis corresponde à quantia de 14 578, 12 euros.

Haveria, por isso, que averiguar qual o valor dos excedentes gerados pela cooperadora *de cujus*, qual a percentagem desses excedentes que foi afetada a reservas irrepertíveis e qual a percentagem alocada a reservas repartíveis.

### 3 CONCLUSÃO

O Acórdão enquadra inadequadamente a questão dos critérios de determinação do montante do direito ao reembolso dos herdeiros, numa situação de impos-

<sup>32</sup> DEOLINDA MEIRA, «Artigo 97.º», in *Código Cooperativo Anotado*, cit., pp. 532-535.

sibilidade da transmissão *mortis causa* da posição de cooperador, ao adotar como critério para a determinação da quota-parte das reservas repartíveis o critério da proporcionalidade da participação no capital social e ao considerar a não necessidade de deliberação da assembleia geral que o direito ao retorno dos excedentes se constitua.

Só são repartíveis as reservas não obrigatórias compostas por excedentes provenientes de operações com cooperadores. Só poderão beneficiar dessa distribuição os cooperadores que tenham contribuído para a formação de tais excedentes e na exata medida dessa contribuição. Deste modo, estas reservas devem organizar-se com base em contas individuais dos membros, pois só assim será possível determinar «a quota parte das reservas repartíveis» a que o cooperador terá direito quando se demite da cooperativa.

Nas cooperativas a participação nos excedentes tem como parâmetro a participação na atividade da cooperativa e não a participação no capital social. Os excedentes serão repartidos entre os cooperadores, a título de retorno, proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles com a cooperativa no referido exercício e não proporcionalmente ao capital social trazido por cada um para a cooperativa. Acresce que é sempre necessária uma deliberação da assembleia geral para que o direito ao retorno dos excedentes se constitua.

Deste modo, rejeitamos o critério adotado no douto acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa para a determinação da quota-parte das reservas repartíveis, que corresponde ao critério adotado nas sociedades comerciais para a repartição dos lucros: o critério da proporcionalidade da participação no capital social. Tornava-se, por isso, imperioso averiguar quais os exercícios sociais em que a cooperadora *de cujus* participou na atividade da cooperativa, ou seja aqueles em que entregou as suas uvas à cooperativa, contribuindo, desse modo, para a formação de excedentes nesses mesmos exercícios, bem como qual a percentagem desses excedentes que foi afetada a reservas irrepertíveis e qual a percentagem alocada a reservas repartíveis. Sendo assim, os herdeiros da cooperadora *de cujus*, no que respeita à quota-parte das reservas repartíveis, só teriam direito ao reembolso da quota-parte dos excedentes alocada a reservas repartíveis nos exercícios em que, com base na conta individual da cooperadora *de cujus*, ocorreu tal alocação.